



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000312/2008-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.897 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** CLAUDIO PIQUET CARNEIRO PESSOA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

É de se manter a compensação indevida tendo em vista a inexistência do recolhimento a título de carnê-leão e/ou imposto complementar.

ERRO MATERIAL.

Não se configura erro material informar, na declaração retificadora, o imposto recolhido a título de Saldo de Imposto a Pagar da declaração original como Carnê-Leão/Imposto Complementar, resultando em Saldo de Imposto a Pagar a menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. GLOSA DE COMPENSAÇÕES DO IMPOSTO.

Sobre o imposto suplementar decorrente da não comprovação de valores de imposto retidos ou pagos, deve ser aplicada a multa de mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.897 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13706.000312/2008-83

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O Auto de Infração – AI - Imposto de Renda Pessoa Física foi lavrado em nome do contribuinte (fls. 15/20), em 19/12/07, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2003, ano calendário 2002 (fls. 42/48), tendo ocorrido sua ciência em 21/11/08 (fls. 41, 56/57).

O AI tratou da compensação indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar no valor de R\$ 7.668,62 (fl. 17), tendo em vista que não foram encontrados pagamentos correspondentes nos Sistemas de Arrecadação da Receita Federal do Brasil (fl. 16).

Foram lançados o IRPF Suplementar de R\$ 7.668,62, a multa de ofício de R\$ 5.751,46 e os juros de mora de R\$ 5.517,57 (fl. 15).

A impugnação foi apresentada em 22/01/08 (fls. 2/11), por sua representante legal (fl. 12), acompanhada dos documentos às fls. 12/38.

Esclarece o impugnante que enviou a DIRPF Original em 28/04/03, sendo apurado um saldo a pagar no valor de R\$ 7.668,62, pago em 5 parcelas de R\$ 1.533,72, sob código de receita 0211, conforme DARFs às fls. 33/37.

Em 26/11/07, transmitiu a DIRPF Retificadora ora em análise que gerou um saldo a recolher de R\$ 123.776,40, devidamente recolhido com todos os acréscimos legais, conforme DARF à fl. 38.

Quando do recebimento do AI objeto desta impugnação, constatou o equívoco no preenchimento da DIRPF Retificadora, ao ter informado o valor de R\$ 7.668,62, pago a título de saldo a pagar da DIRPF Original, no campo referente ao carnê-leão/imposto complementar. De fato, não deveria ter preenchido valor algum nesse campo, o que resultaria no saldo de imposto a pagar de R\$ 131.445,02.

Assim, alega ter recolhido de fato o valor de R\$ 131.445,02, através dos DARFs acima descritos, a despeito de ter preenchido a DIRPF Retificadora de modo impreciso. Afirma que não houve lesão aos cofres públicos.

Alega que a omissão da indicação do valor de R\$ 7.668,62 na linha “Saldo do Imposto a Pagar” e a inclusão desse mesmo valor na linha “Carnê-leão e imposto complementar” não tem o condão de criar novo fato gerador do imposto.

Alega que houve erro material no preenchimento da DIRPF Retificadora, devendo persistir a verdade material dos fatos sobre o erro incorrido, devendo ser cancelado o AI. Reproduz citações doutrinárias e decisões administrativas acerca do princípio da verdade material.

Alega a necessidade de retificação de ofício das informações prestadas na DIRPF Retificadora, tendo em vista o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, reproduzindo o referido artigo e decisões administrativas.

Assim, requer seja conhecida e julgada procedente a impugnação, declarando-se improcedente o lançamento fiscal, bem como a multa e os juros de mora, cancelando-se o AI, e a retificação de ofício da DIRPF Retificadora de modo a reconhecer que o montante devido, no valor de R\$ 131.445,02, foi integralmente recolhido pelo impugnante.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

É de se manter a compensação indevida tendo em vista a inexistência do recolhimento a título de carnê-leão e/ou imposto complementar.

#### ERRO MATERIAL.

Não se configura erro material informar, na declaração retificadora, o imposto recolhido a título de Saldo de Imposto a Pagar da declaração original como Carnê-Leão/Imposto Complementar, resultando em Saldo de Imposto a Pagar a menor.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. GLOSA DE COMPENSAÇÕES DO IMPOSTO.

Sobre o imposto suplementar decorrente da não comprovação de valores de imposto retidos ou pagos, deve ser aplicada a multa de mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Foi considerada indevida a compensação de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar informada na DIRPF Retificadora, no valor de R\$ 7.668,62, valor esse correspondente, de fato, ao Saldo de Imposto a Pagar resultante da DIRPF Original.

Verificamos que a DIRPF Retificadora ora em análise gerou um Imposto Devido de R\$ 131.445,02. Ao informar, indevidamente, como Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar o valor de R\$ 7.668,62, foi gerado um Saldo a Pagar incorreto e a menor de R\$ 123.776,40.

Requer o impugnante que seja realizada a retificação de ofício das informações prestadas na DIRPF Retificadora, para corrigir tal equívoco, tendo em vista o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN – que, a seguir, reproduzimos:

**Art. 147.** *O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

A seguir, as hipóteses da revisão de ofício previstas no CTN:

**Art. 149.** *O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

De fato, a revisão de ofício e a suscitada retificação de ofício de sua DIRPF Retificadora já fora realizada pela Receita Federal do Brasil que, ao detectar a dedução indevida do Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, lavrou a Notificação de Lançamento que ora se aprecia.

O Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual tratou de alterar, através de sua coluna “Resultado Apurado Através da Revisão da Declaração”, o valor do Carnê-Leão e Imposto Complementar para zero, e o valor do Saldo de Imposto a Pagar para R\$ 131.445,02 (fl. 17).

Passemos, então, a analisar a infração objeto desta NL.

Inicialmente, reproduzimos, a seguir, o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que trata da retificação da declaração de rendimentos:

**Art. 832.** *A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

*Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (grifo nosso)*

Utilizando-se da faculdade acima, também prevista no art. 147 do CTN anteriormente reproduzido, e transmitindo a DIRPF Retificadora, o impugnante substituiu integralmente sua DIRPF Original, corrigindo o Imposto Devido para R\$ 131.445,02, informando indevidamente o Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar de R\$ 7.668,62, que resultou no incorreto Saldo a Pagar de R\$ 123.776,40.

Assim, o Saldo a Pagar anterior de R\$ 7.668,62 foi substituído pelo valor de R\$ 123.776,40. Ressaltamos que inexistente aqui o caráter de complementação de valores, mas sim de substituição de valores.

Reproduzimos, a seguir, artigos do RIR/99 acerca dessa apuração do Saldo a Pagar na DIRPF:

**Art. 87.** *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

(...)

**Art. 88.** *O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 13).*

*(...) Art. 104. O saldo do imposto (art. 88) deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para entrega da declaração de rendimentos, observado o disposto no art. 854 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 13, parágrafo único).*

Esclareceremos que o Carnê-Leão ou o Recolhimento Mensal Obrigatório é o pagamento mensal do imposto, obrigatório à pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, em conformidade com o art. 8º da Lei n.º 7.713/88. Seu código de receita é 0190.

Por sua vez, o Imposto Complementar ou Mensalão é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na DIRPF, no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras, por exemplo, em conformidade com o art. 7º da Lei n.º 8.383/91. Seu código de receita é 0246.

Assim, os recolhimentos dos Saldos a Pagar apurados findo o ano-calendário, através da DIRPF, não se confundem com os recolhimentos mensais durante o ano-calendário, referentes ao Carnê-Leão ou ao Imposto Complementar.

Como se vê, não tem respaldo legal o procedimento adotado pelo contribuinte em considerar as quotas de imposto pago (arts. 88 e 104) como carnê-leão ou imposto complementar (art. 87, inc. IV), devendo assim ser mantida a compensação indevida detectada pela Fiscalização.

Em relação às alegações de que houve erro material no preenchimento da DIRPF Retificadora, devendo persistir a verdade material dos fatos sobre o erro incorrido, ao que reproduz citações doutrinárias e decisões administrativas acerca do princípio da verdade material, estas não podem ser aplicadas ao presente caso.

Neste caso, de fato, foi pleiteada indevidamente uma dedução do Imposto Devido, o que resultou num Saldo a Pagar menor. Sendo detectada, a Autoridade Fiscal deve caracterizar tal infração, pois se encontra cingida aos estritos termos desta legislação sob pena de violar seu dever funcional.

Quanto à alegação de que a omissão da indicação do valor de R\$ 7.668,62 na linha “Saldo do Imposto a Pagar” e a inclusão desse mesmo valor na linha “Carnê-leão e imposto complementar” não têm o condão de criar novo fato gerador do imposto, vejamos os artigos do CTN, reproduzidos a seguir, acerca do conceito de fato gerador e do lançamento por homologação a que está sujeito o IRPF apurado via DIRPF:

**Art. 114.** *Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

**Art. 150.** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)(grifo nosso)

Assim, ao apresentar sua DIRPF, original ou retificadora, apurar o Saldo a Pagar e recolhê-lo através de DARF, o contribuinte está a fornecer informações e a praticar atos pertinentes ao lançamento por homologação, previsto no art. 150.

Em se verificando que o Saldo a Pagar apontado na DIRPF Retificadora é menor que o devido, tendo em vista a dedução indevida fartamente apontada, configura-se a situação em que a Autoridade Fiscal deve se pronunciar, complementando o lançamento a menor através desta NL impugnada.

#### MULTA DE OFÍCIO

Esclareça-se que, sobre o valor do imposto suplementar decorrente de compensações indevidamente pleiteadas incide apenas multa de mora, nos termos do art. 4º da IN SRF n.º 958/09, aplicável ao presente caso, face à retroatividade benigna prevista no art. 106, inc. II, do CTN. Transcrevo abaixo o mencionado dispositivo:

#### **IN SRF n.º 958/09**

**Art. 4º** O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

*I - multa de:*

*a) mora, prevista no art. 61, caput, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração; (grifei)*

Desta maneira, ao invés do percentual de 75% aplicado sobre o imposto suplementar para o cálculo da multa de ofício (fl. 20), concluímos por aplicar o percentual de 20%, resultando na multa de mora no valor de R\$ 1.533,72.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-006.897 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.000312/2008-83